CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Pajeú do Piauí.

PARA: Agente de Contratação do Município de Pajeú do Piauí.

ASSUNTO: Exame da Minuta do Edital, do Projeto Básico (com ETP e orçamento) e da Minuta do Contrato.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0.010.00000883/2026.

OBJETO: Contratação de empresa para manutenção, reparos e reestruturação do prédio sede do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social do Município de Pajeú do Piauí/PI, conforme especificações do Projeto Básico e demais anexos da minuta do edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, PROJETO BÁSICO E CONTRATO. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/21. CONTROLE PRÉVIO DA LEGALIDADE. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. REGIME DE EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO (ART. 46, § 9º). EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. GARANTIAS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP. RECOMENDAÇÕES OBRIGATÓRIAS E RECOMENDÁVEIS. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS RESSALVAS.

1. OBJETO DA CONSULTA

O Município de Pajeú do Piauí, por intermédio da Agente de Contratação, após instauração do processo administrativo e adoção das medidas administrativas de estilo, elaborou minuta de edital e seus anexos para a realização de licitação na modalidade **Concorrência, na forma eletrônica**, autuada como **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa para manutenção, reparos e reestruturação do prédio sede do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento pelo menor preço global, com valor estimado de **R$ 178.553,93** (cento e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), apurado em orçamento não desonerado.

Foram submetidos a esta assessoria: a minuta do edital (24 seções); os Anexos I a IV (declaração de conhecimento do local, carta de proposta, quadro de pessoal técnico e carta de apresentação dos documentos de habilitação); o Anexo V (minuta do contrato); o Anexo VI (declaração de inexistência de fato superveniente); e o Anexo VII (Projeto Básico de Engenharia), que reúne memorial descritivo, especificações técnicas, Estudo Técnico Preliminar (ETP), ART nº 1920260019289, orçamento com base no SINAPI-PI 01/2026, ORSE 12/2025 e SEINFRA-CE 028, composições de custos, BDI, encargos sociais, cronograma físico-financeiro, plantas e relatório fotográfico.

Registro, desde logo, que a minuta está datada de **13 de março de 2026** e prevê o acolhimento de propostas a partir de 14/03/2026 e a sessão de disputa em 27/03/2026. Não foram submetidos a esta assessoria o documento de formalização da demanda, a comprovação de inclusão no

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

Plano de Contratações Anual, o ato de aprovação do ETP e do Projeto Básico pela autoridade competente, a manifestação da contabilidade sobre a disponibilidade orçamentária e o ato de designação da Agente de Contratação, cuja juntada é recomendada nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Formalizada a demanda e concluída a fase preparatória, as minutas foram encaminhadas para o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC)[1]. A presente análise não adentra a exequibilidade dos preços nem a correção técnica das especificações de engenharia, matérias afetas ao setor técnico. Ressalvam-se, contudo, as distorções perceptíveis de plano que representem risco jurídico à contratação, que serão apontadas como alerta para apreciação do responsável técnico ou da autoridade competente.

É o importante a relatar. Passa-se ao opinativo.

2. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA FINALIDADE, DA ABRANGÊNCIA E DO MÉTODO DO PARECER (ART. 53, § 1º, DA NLLC).

O art. 53, § 1º, da NLLC impõe ao órgão de assessoramento jurídico dois deveres na elaboração do parecer: **(I)** apreciar o processo conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; e **(II)** redigir a manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados. Em atenção a esses comandos, esta manifestação adota o seguinte método:

- ✓ **critério de prioridade (inciso I):** os processos são apreciados por ordem de chegada, com antecipação dos que envolvem obras e serviços de engenharia, prazo legal em curso ou recursos vinculados. O presente processo foi classificado como prioritário por se tratar de serviço de engenharia em equipamento da rede socioassistencial, com datas de sessão já designada;
- ✓ **pressupostos de fato e de direito (inciso II):** cada tópico indica o item da minuta examinado (fato), o dispositivo legal ou a orientação dos órgãos de controle aplicável (direito) e a providência correspondente;
- ✓ **classificação das providências:** as recomendações foram apresentadas de forma textual como **[OBRIGATÓRIA]** decorrem de ilegalidade ou de risco jurídico relevante e devem ser saneadas antes da divulgação do edital; as escritas como **[RECOMENDÁVEL]** são de boa prática ou se inserem na discricionariedade do gestor, que poderá acolhê-las ou não, de forma motivada;

[1] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

- ✓ **elementos indispensáveis:** ao final (tópico 2.7), um quadro-síntese consolida a verificação de todos os elementos exigidos para a contratação, com a situação de cada um e a providência devida.

O controle prévio de legalidade se limita ao exame jurídico da futura contratação, não abrangendo os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Presume-se que as especificações, quantitativos e preços constantes do Projeto Básico tenham sido regularmente definidos pelo responsável técnico, com base em parâmetros objetivos.

As observações aqui lançadas não possuem caráter vinculante. Todavia, nos termos do art. 53, § 2º, da NLLC, a autoridade que decidir pelo prosseguimento sem o saneamento das recomendações obrigatórias deverá fazê-lo de forma motivada, passando a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

2.2 DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO: ETP, ORÇAMENTO E DOTAÇÃO.

O ETP integra o Anexo VII e contém os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 2º, da NLLC: descrição da necessidade (item 2), estimativa das quantidades (item 8), estimativa do valor (item 9), justificativa para o não parcelamento (item 10) e posicionamento conclusivo (item 15). Contempla ainda requisitos da solução, levantamento de mercado, resultados pretendidos e impactos ambientais. Contudo, verifiquei as seguintes lacunas:

- ✓ **[OBRIGATÓRIA]** Solicitação de Serviço/documento de formalização da **demanda:** deve ser juntados o documento de formalização da demanda emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão titular da dotação, e a demonstração de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual ou a justificativa de sua ausência (art. 12, VII, e art. 18, § 1º, II, da NLLC). O TCE-PI tem sancionado a ausência de planejamento e de PCA[2];
- ✓ **[OBRIGATÓRIA] área requisitante:** o item 5 do ETP indica a Secretaria de Obras como área requisitante, enquanto a dotação pertence à Secretaria de Assistência Social. Os documentos devem ser harmonizados, indicando-se o órgão demandante e o órgão responsável pela gestão do contrato;
- ✓ **[OBRIGATÓRIA] aprovação e análise de riscos:** o ETP e o Projeto Básico estão assinados apenas pelo engenheiro responsável. Devem ser aprovados pela autoridade competente, e os autos devem conter a análise dos riscos que possam comprometer a contratação (art. 18, X, da NLLC);

[2]TCE-PI. Acórdão nº 445/2025 – Segunda Câmara. Processo TC/012946/2024. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. DOE TCE-PI nº 207/2025. O planejamento é obrigatório, "se fazendo necessária para qualquer processo de contratação pública", com registro da ausência do Plano de Contratações Anual (art. 18, § 1º, II, da NLLC). Fonte: TCE-PI, Boletim de Jurisprudência – novembro/2025. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2025/12/Boletim-Novembro-2025.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

- ✓ **[RECOMENDÁVEL] coerência entre ETP e orçamento:** o ETP (itens 4.2, 4.3 e 7.1) e a ART declaram a recuperação de instalações elétricas e hidrossanitárias e o atendimento à NBR 9050, mas o orçamento não contém itens hidrossanitários nem de acessibilidade, e a parcela elétrica soma apenas R$ 1.285,75. Por se tratar de edificação pública de atendimento ao público, recomendo que o responsável técnico confirme se a acessibilidade da edificação está assegurada, em observância ao art. 57 da Lei nº 13.146/2015[3], ou ajuste o texto do ETP ao escopo efetivamente orçado.

Quanto ao orçamento, a utilização do SINAPI como referência principal, complementado por ORSE e SEINFRA, atende ao art. 23, § 2º, da NLLC. Sem adentrar o mérito técnico, registro os seguintes **alertas**, perceptíveis de plano:

- ✓ **[OBRIGATÓRIA] placa vertical em ACM (item 1.10.2):** composição própria de **R$ 23.596,39**, que representa **13,22% do valor total** e supera itens essenciais como o emboço. A composição utiliza como insumo duas unidades de "placa de inauguração 150x100 cm" (R$ 17.674,98), inclui 0,3 mês de pedreiro e está classificada como "assentamento de tubos". Somadas a placa de inauguração (R$ 3.611,41) e a placa de obra (R$ 3.673,51), as placas alcançam cerca de **R$ 30.881,31 (17,3% do orçamento)**. O preço estimado é parâmetro de aceitabilidade (art. 59, III), e a estimativa superdimensionada pode legitimar sobrepreço (art. 6º, LVI). Recomendo a revisão da composição com cotações específicas e justificativa técnica do item. Recomendo também que o conteúdo das placas observe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, sem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

- ✓ **[OBRIGATÓRIA] prazo de execução:** o cronograma físico-financeiro prevê execução em 90 dias, e a administração local foi orçada por 3 meses. A minuta do contrato (cláusula 8.1.1), porém, fixa 240 dias. Os documentos devem ser compatibilizados;

- ✓ **[RECOMENDÁVEL] BDI:** o cabeçalho da planilha não desonerada indica BDI de 20,34%, enquanto a composição apresentada é de 21,38%. O percentual deve ser uniformizado;

- ✓ **[RECOMENDÁVEL] data-base:** o orçamento tem data-base de janeiro/2026. Caso a divulgação ocorra após o saneamento, recomendo que o responsável técnico avalie a necessidade de atualização, considerando que a data-base também orienta o reajuste (art. 25, § 7º, da NLLC).

No tocante à dotação orçamentária, o item 4.1 do edital menciona o orçamento do "exercício de 2025" e a ação "Construção da Sede do CRAS", elemento 4.4.90.51. **[OBRIGATÓRIA]**

[3] BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 57. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

Recomendo que a contabilidade indique a dotação do exercício de 2026 e confirme a classificação da despesa, pois serviços de conservação e manutenção são usualmente classificados como custeio, ao passo que a reforma que amplia a vida útil do bem se enquadra como investimento. Nenhuma contratação será feita sem a indicação dos créditos orçamentários (art. 150 da NLLC).

Por fim, a ART indica que o mesmo engenheiro, vinculado ao Município pelo contrato nº 196/2024, elaborou o projeto, o ETP e o orçamento e também exercerá a fiscalização. **[OBRIGATÓRIA]** A fiscalização deve ser exercida por agente público formalmente designado (art. 117 da NLLC), admitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações.

O TCE-PI responsabiliza solidariamente o fiscal pela atestação de serviços não executados[4], o que reforça a necessidade de designação formal. **[RECOMENDÁVEL]** Em observância à segregação de funções e à prevenção de conflito de interesses (arts. 7º e 9º, § 1º, da NLLC), recomendo ainda colher verificar a inexistência de impedimento dos agentes que atuaram na fase preparatória.

2.3 DO PROJETO BÁSICO.

Nas obras e serviços de engenharia, o Projeto Básico cumpre a função do Termo de Referência e deve reunir os elementos do art. 6º, XXV, da NLLC. O documento analisado contém memorial descritivo, especificações técnicas com critérios de execução, medição e aceitação, orçamento detalhado com composições de custos unitários, BDI e encargos sociais, cronograma físico-financeiro, plantas, relatório fotográfico e ART, o que atende, em linhas gerais, à exigência legal. Registro os seguintes ajustes:

- ✓ **[OBRIGATÓRIA]** a cláusula quinta da minuta do contrato remete a "Anexo I – Critérios de pagamento" e "Anexo I – cronograma físico-financeiro de eventos" do "Termo de Referência", documentos inexistentes no processo. O Projeto Básico deve conter os critérios de medição e pagamento, coerentes com o regime de execução adotado (tópico 2.5.1);
- ✓ **[RECOMENDÁVEL]** a especificação da placa de obra exige dados de "concedente" e de "ministério". Como os recursos são próprios (fonte 500), o conteúdo deve ser adequado;
- ✓ **[RECOMENDÁVEL]** o endereço da obra deve ser uniformizado entre a ART ("Rua Projetada") e a planta arquitetônica.

[4] TCE-PI. Acórdão nº 414/2025 – Plenário. Processo TC/001814/2025. Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. DOE TCE-PI nº 207/2025. Responsabilização solidária do fiscal, pois "a conduta omissiva do fiscal possibilitou o pagamento de despesas não executadas". Fonte: TCE-PI, Boletim de Jurisprudência – novembro/2025. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2025/12/Boletim-Novembro-2025.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

2.4 DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO.

Os serviços licitados (pintura, retelhamento com reaproveitamento de telhas, emboço, substituição de portas, pontos elétricos e placas) consistem em ações de manutenção e adequação de imóvel existente, com preservação de suas características originais. Enquadram-se, portanto, como **serviço comum de engenharia** (art. 6º, XXI, "a", da NLLC), e não como obra (art. 6º, XII), por não haver inovação do espaço físico nem alteração substancial das características do bem.

A Concorrência é a modalidade destinada à contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia (art. 6º, XXXVIII, da NLLC), e sua adoção é juridicamente adequada, ainda que o Pregão também fosse admissível para serviço comum de engenharia (art. 29, parágrafo único). A forma eletrônica atende ao art. 17, § 2º. Recomendo os seguintes ajustes:

- ✓ **[RECOMENDÁVEL]** redigir o objeto como "contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços comuns de engenharia de manutenção, reparos e reestruturação do prédio sede do CRAS", em vez de "EMPRESA PARA MANUTENÇÃO", e uniformizar a terminologia, pois o edital e a minuta do contrato alternam entre "obra" e "serviço";
- ✓ **[RECOMENDÁVEL]** substituir a expressão "do tipo MENOR PREÇO GLOBAL" por "critério de julgamento menor preço global", pois "tipo de licitação" é terminologia da Lei nº 8.666/1993.

2.5 DA ANÁLISE DAS REGRAS FIXADAS NA MINUTA DO EDITAL.

A minuta contém a maior parte dos elementos exigidos pelo art. 25 da NLLC, com destaque para: vedações do art. 14 (item 9.7.3); critério de aceitabilidade dos preços unitários (item 1.3); presunção de inexequibilidade e garantia adicional próprias de obras e serviços de engenharia (itens 13.4 e 13.4.1); possibilidade de saneamento de falhas (item 23.9); visita técnica facultativa (item 22); e sanções nos limites do art. 156. Passo à análise dos pontos específicos.

2.5.1 Do regime de execução, do critério de julgamento e da forma de pagamento.

Este é o ponto que demanda maior atenção. O edital adota a **empreitada por preço global** (itens 1.3 e 2.1), mas o item 19.4 determina que os pagamentos serão feitos por medições mensais obtidas pelo "produto dos quantitativos efetivamente executados, pelos respectivos preços unitários propostos". Ocorre que o art. 46, § 9º, da NLLC é expresso:

> Art. 46 (...) § 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

> sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

Há, portanto, contradição entre o regime declarado e a forma de pagamento. Somam-se a isso dois problemas:

- ✓ **[OBRIGATÓRIA] risco de pagamento em duplicidade:** o item 19.4 determina ainda que, "sobre os valores obtidos, serão incididos os percentuais propostos para Encargos Sociais, Custos Administrativos, Remuneração da Contratada e Despesas Fiscais". Como os preços unitários já incluem encargos sociais e BDI, essa redação autoriza pagar duas vezes as mesmas parcelas e deve ser suprimida;
- ✓ **[OBRIGATÓRIA] regime incompatível com contratação integrada:** a cláusula segunda da minuta do contrato fundamenta o regime no art. 6º, XXXII, e no art. 46, V, da NLLC, dispositivos que tratam da **contratação integrada**. Do mesmo modo, os itens 20.4.2 a 20.4.4 do edital, ao vedarem aditivos salvo hipóteses restritas, reproduzem regra própria desse regime (art. 133). As referências devem ser corrigidas.

No mérito, o objeto é uma reforma de edificação existente cujos quantitativos são estimados. A demolição de argamassa foi calculada como 20% da área total e o retelhamento prevê substituição de "até 20%" das telhas, de modo que o volume real só será conhecido na execução. Para essas situações, a orientação do TCU indica a empreitada por preço unitário como o regime mais adequado, citando expressamente as reformas de edifícios[5]. No regime de preço global, as variações relevantes de quantitativos geram disputas e aditivos[6].

Diante desse cenário, sugiro ao agente de contratação que verifique junto ao setor responsável pela elaboração do Projeto Básico se é recomendado a **adoção da empreitada por preço unitário** (art. 6º, XXVIII, e art. 46, I, da NLLC), com medição mensal dos quantitativos efetivamente executados pelos preços unitários contratados, que é exatamente o que o item 19.4 já descreve, suprimindo-se a incidência adicional de percentuais.

Subsidiariamente, caso a autoridade mantenha, de forma motivada, a empreitada por preço global, o pagamento deverá ser vinculado às etapas do cronograma físico-financeiro, com critérios de

---

[5] TCU. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 4.4.1.1 – Empreitada por preço unitário (EPU). O regime é indicado para obras e serviços "cujos quantitativos tenham relevada imprecisão intrínseca no seu levantamento", a exemplo de "reformas de edifícios". Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-1-empreitada-por-preco-unitario-epu/. Acesso em: 13 mar. 2026.

[6] TCU. Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário. No regime de preço global, pequenas variações quantitativas decorrentes de erros ou omissões do orçamento não justificam aditivo, ressalvadas as "subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária". Fonte: TCU, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 4.4.1. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-4-1-regimes-de-execucao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-2/. Acesso em: 13 mar. 2026.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

medição por evento definidos no Projeto Básico, e a planilha de quantitativos deverá ter precisão compatível com esse regime.

Quanto ao critério de julgamento, o menor preço global é adequado (art. 33, I). O item 2.2.1, todavia, dispõe que "o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir sobre os preços dos itens", regra própria do critério de maior desconto (art. 33, II). **Entendo que a motivação para isso possa ser o desconto aplicado a item ou itens específicos o que poderia gerar futuros pedidos de revisão de preços. Todavia, para que a minuta analisada seja harmonizada com os requisitos previstos no estatuto de licitações e contratos, essa exigência** deve ser suprimida, mantendo-se a regra do item 20.4.5, que preserva nos aditivos a diferença percentual entre o valor global contratado e o orçamento de referência, conforme o art. 128 da NLLC.

A fixação dos preços unitários do orçamento como máximos aceitáveis (item 1.3) está correta e atende à Súmula nº 259 do TCU[7]. A presunção de inexequibilidade abaixo de 75% do orçamento (item 13.4) reproduz o art. 59, § 4º, e o item 13.5 assegura ao licitante a demonstração da exequibilidade, em consonância com o entendimento do TCU de que essa presunção é relativa[8]. Recomendo explicitar essa natureza relativa no item 13.4.

O modo de disputa "aberto e fechado" está previsto no art. 56, I e II, da NLLC. Recomendo corrigir a menção a "pregão eletrônico" no item 12.6 e fixar o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances (art. 57). A justificativa para o não parcelamento (item 10 do ETP), fundada na interdependência dos serviços e na responsabilidade técnica única, mostra-se razoável para um objeto desse porte (art. 47, II, e § 1º, da NLLC).

2.5.2 Do tratamento favorecido às ME/EPP e da prioridade local/regional.

O tratamento diferenciado é aplicável ao certame por força do art. 4º da NLLC, pois o valor estimado é inferior à receita bruta máxima da EPP (art. 4º, § 1º, II). Não incide a exclusividade do art. 48, I, da LC nº 123/2006[9], porque o valor supera R$ 80.000,00. O edital (itens 3 e 12.14 a 12.16) prevê a prioridade de contratação até 10% para ME/EPP sediadas local ou regionalmente (art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006) e o empate ficto. Constatei, contudo, os seguintes vícios:

- ✓ **empate ficto restrito indevidamente:** os itens 12.14, "a", e 12.14, "b", III, condicionam o empate ficto à ME/EPP "sediada local/regional". O empate ficto (arts. 44 e 45 da LC

[7] TCU. Súmula nº 259: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor." Fonte: CNMP, Manual do Ordenador de Despesas – Custos de obras. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/obras/custos-de-obras. Acesso em: 13 mar. 2026.

[8] TCU. Acórdão nº 465/2024 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Sessão de 20/03/2024. "O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços", devendo-se oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade. Fonte: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini – Informativo Eletrônico. Disponível em: https://justen.com.br/ultimos_artigos/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-sumula-262/. Acesso em: 13 mar. 2026.

[9] BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 44, 45, 48 e 49. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PI
Fls. _____
Rub: _____

nº 123/2006) beneficia **toda** ME/EPP cuja proposta seja até 10% superior à melhor proposta, independentemente da sede. A restrição viola a lei complementar e deve ser corrigida;

- ✓ **a previsão normativa:** a prioridade do art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006 está vinculada aos benefícios do próprio art. 48. Em licitação de ampla concorrência, ela somente se sustenta se houver previsão expressa no regulamento municipal. Recomendo juntar aos autos o Decreto Municipal nº 03/2025 e confirmar que o art. 2º, § 2º, citado no item 3.3, disciplina essa hipótese;
- ✓ **regra vinculante e ordem de aplicação:** o item 3.2.1 dispõe que a Administração "poderá" pagar até 10% a mais. A regra deve ser vinculante ("será"), e o edital deve fixar a ordem de aplicação dos benefícios: empate ficto, prioridade local/regional e, por fim, os critérios de desempate do art. 60 da NLLC. O item 12.16 deve ser suprimido, por confundir a prioridade da LC nº 123/2006 com as preferências do art. 60, § 1º;
- ✓ **declaração do art. 4º, § 2º, da NLLC:** o edital deve exigir declaração de que a ME/EPP, no ano-calendário, não celebrou contratos com a Administração cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima da EPP;
- ✓ **competitividade local/regional:** juntar elementos que demonstrem a existência de ao menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente, sob pena de incidência da exceção do art. 49, II, da LC nº 123/2006.

Registro que o edital acertadamente **não exige sede no Município como requisito de habilitação ou de participação**, limitando-se a conceder a prioridade de contratação da LC nº 123/2006. Essa distinção é essencial: o art. 9º, I, "b", da NLLC veda ao agente público admitir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado apenas o tratamento favorecido previsto em lei. O TCE-PI, no Acórdão nº 213/2026, reafirmou que a exigência de sede no município como critério de habilitação é ilegal, salvo as exceções de incentivo às microempresas locais previstas na LC nº 123/2006[10]. Por isso, a prioridade local/regional deve ser aplicada exclusivamente na forma do art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006, após a fase de lances, sem qualquer reflexo sobre o direito de participação ou sobre a habilitação de licitantes sediados em outras localidades.

2.5.3 Das condições de participação e das cláusulas potencialmente restritivas.

O item 9 do edital disciplina as condições de participação. Identifiquei cláusulas restritivas ou sem fundamento adequado, que devem ser revistas:

[10] TCE-PI. Acórdão nº 213/2026: a exigência de sede no município como critério de habilitação em licitações é ilegal, salvo exceções específicas de incentivo a microempresas locais previstas na LC nº 123/2006. Fonte sistema de jurisprudência do TCE-PI (https://www.tcepi.tc.br).

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

- ✓ **consórcios:** o item 8.4 admite a participação em consórcio, e o item 9.7.5 veda apenas consórcios com mais de três empresas, sem disciplinar os requisitos do art. 15 da NLLC (compromisso de constituição, empresa líder, somatório de quantitativos, acréscimo de 10% a 30% na qualificação econômico-financeira e responsabilidade solidária). Recomendo vedar a participação de consórcios, com justificativa fundada no baixo valor e na baixa complexidade do objeto, ou disciplinar integralmente o art. 15;

- ✓ **cooperativas:** o item 9.7.8 veda a participação de cooperativas com base na IN SEGES/MP nº 5/2017, norma federal sobre terceirização inaplicável ao caso. O art. 16 da NLLC admite a participação de cooperativas que atendam aos seus requisitos, e o TCU somente veda essa participação quando o serviço exigir subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade[11]. A vedação deve ser suprimida ou especificamente justificada;

- ✓ **[RECOMENDÁVEL] entidades sem fins lucrativos e pessoa física:** os itens 9.7.6, 9.7.7 e 9.7.10 baseiam-se em normas federais de terceirização. Basta exigir a compatibilidade do objeto social com o objeto licitado e o registro no conselho profissional. Eventual vedação à pessoa física deve constar justificada no ETP;

- ✓ **nepotismo:** os itens 9.8 e 9.9 fundamentam a vedação nos Decretos Federais nº 9.507/2018 e nº 7.203/2010. A base deve ser o art. 14, IV, e o art. 48, parágrafo único, da NLLC, bem como a Súmula Vinculante nº 13;

- ✓ **documentos dos classificados:** os itens 12.17 e 13.1 convocam o arrematante e os quatro ou cinco primeiros classificados para apresentar proposta readequada e documentos de habilitação, e o item 9.12 exige o envio concomitante de todos os documentos. Pelo art. 63, II, da NLLC, a habilitação é exigida apenas do licitante vencedor, e os demais somente serão convocados sucessivamente em caso de inabilitação ou desclassificação. Essa exigência está devidamente justificada, todavia é preciso avaliar na prática se a manutenção desses itens se harmonizam com a lei evitando-se desclassificações indevidas ou sem que seja oportunizado ao licitante classificado a remessa dos documentos ou propostas ainda que não seja no prazo fixado inicialmente;

- ✓ **"pré-habilitação":** a expressão do item 9.1 pode ser confundida com o procedimento auxiliar de pré-qualificação (art. 80), não instituído. Deve-se esclarecer que se refere apenas à garantia de proposta;

[11] TCU. Súmula nº 281: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade." Fonte: TCE-ES, Contratações públicas com participação de cooperativas. Disponível em: https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2022/08/CONTRATACOES_PUBLICAS_COM_PARTICIPACAO_DE_COOPERATIVAS_-_versao_final-1.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PI
Fls. _____
Rub: _____

- ✓ **declaração de renúncia ao reequilíbrio (Anexo I):** a declaração de conhecimento do local afirma que o licitante renuncia a "qualquer alegação futura de necessidade de adequação de objeto e/ou recomposição (reequilíbrio, revisão ou repactuação) de preços". O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro decorre do art. 37, XXI, da Constituição e do art. 124, II, "d", da NLLC, e não pode ser objeto de renúncia genérica. A declaração deve limitar-se às condições do local que poderiam ser conhecidas na vistoria.

Por outro lado, a **visita técnica** foi corretamente prevista como faculdade, admitida a sua substituição por declaração formal (item 22.6), conforme o art. 63, §§ 2º e 3º, da NLLC e a jurisprudência do TCU[12].

2.5.4 Da garantia de proposta e da garantia contratual.

O art. 58 da NLLC autoriza a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, limitada a 1% do valor estimado. O edital (itens 9.2 a 9.6) prevê essa garantia, mas apresenta as seguintes falhas:

- ✓ **valor não definido:** o item 9.3 dispõe apenas que a garantia "não poderá ser superior a 1%", sem fixar o valor exigido. Recomendo que na minuta do edital deva indicar o montante exato, de até **R$ 1.785,54**, e a exigência deve estar motivada nos autos, conforme recente entendimento do TCU[13];
- ✓ **comprovante de pagamento do seguro:** o item 9.6 exige que a apólice seja acompanhada do comprovante de pagamento do prêmio. O TCE-PI já sancionou gestor municipal por inabilitação fundada em exigência semelhante, por caracterizar formalismo excessivo[14]. Recomendo admitir a apólice com verificação de autenticidade no sítio da SUSEP, suprimindo-se a exigência;
- ✓ **proporcionalidade:** para um objeto de R$ 178.553,93, a garantia de proposta se soma à garantia contratual, à garantia adicional do art. 59, § 5º, ao balanço de dois exercícios e aos índices contábeis. O TCU entende que garantias e exigências de capital ou patrimônio mínimos não devem ser cumuladas como qualificação econômico-

[12] TCU. Acórdão nº 138/2024 – Plenário: a visita técnica "somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais". Fonte: TCU, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 5.5.2. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/. Acesso em: 13 mar. 2026.

[13] TCU. Acórdão nº 1.128/2026 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. Julgado em 06/05/2026. A garantia de proposta é admitida como requisito de pré-habilitação (art. 58), mas a cláusula deve ser motivada e o licitante precisa ter condições de calcular o valor exigido, sob pena de insegurança e potencial restrição à competitividade. Fonte: Blog da Zênite. Disponível em: https://zenite.blog.br/tcu-expede-recomendacoes-ao-mgi-para-ajuste-do-uso-da-garantia-de-proposta-no-sistema-compras-gov-br/. Acesso em: 13 mar. 2026.

[14] TCE-PI. Julgamento relativo à Concorrência Eletrônica nº 007/2024 do Município de Prata do Piauí: a exigência de comprovante de pagamento quando o seguro-garantia já estava demonstrado pela apólice "acabou por prestigiar o formalismo excessivo", com aplicação de multa ao gestor. Fonte: Portal Viagora, 04/09/2025. Disponível em: https://www.viagora.com.br/pi/piaui/noticia/2025/9/4/prefeito-de-prata-do-piaui-e-penalizado-em-r-9-mil-pelo-tce-por-conducao-irregular-de-licitacao-123565.html. Acesso em: 13 mar. 2026. O número do acórdão não consta da fonte, recomendando-se sua conferência no sistema de jurisprudência do TCE-PI.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

financeira[15]. Recomendo avaliar, de forma motivada, a real necessidade da garantia de proposta.

Quanto à **garantia contratual**, o item 17.4 do edital e a cláusula décima da minuta exigem **10% do valor do contrato**. O art. 98 da NLLC é claro:

> Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Não há nos autos justificativa para a majoração, e o objeto (pintura, retelhamento e reparos) não apresenta complexidade técnica que a ampare. Recomendo, ainda, os seguintes ajustes:

- ✓ reduzir a garantia contratual para até **5% (R$ 8.927,70, sobre o valor estimado)** ou juntar a justificativa técnica exigida pelo art. 98;
- ✓ fixar prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da homologação e anterior à assinatura, para a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia (art. 96, § 3º, da NLLC), pois o item 17.9 prevê o prazo de 10 dias;
- ✓ suprimir as exigências da cláusula 10.1.2 (registro da carta de fiança em cartório, cópias autenticadas do estatuto e da ata do banco e reconhecimento de firmas), por representarem formalismo sem previsão legal, e indicar como beneficiário do seguro o Município contratante, e não a "SEMOB" ou a Secretaria de Obras;
- ✓ harmonizar as consequências do atraso na prestação da garantia, pois a cláusula 10.6.1 autoriza a extinção do contrato após 25 dias de atraso, e a cláusula 10.7.1 autoriza, no mesmo prazo, o bloqueio de pagamentos.

2.5.5 Das exigências de habilitação.

A habilitação deve se restringir às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF) e aos documentos taxativamente previstos nos arts. 62 a 70 da NLLC. Passo à análise de cada bloco.

a) Habilitação jurídica (item 14.1). As exigências estão conformes ao art. 66 da NLLC. O "credenciamento do representante legal para assinatura do contrato" (item 14.1.1.6) não é documento de habilitação e deve ser deslocado para a fase de contratação.

b) Regularidade fiscal, social e trabalhista (item 14.2). As exigências estão compatíveis com o art. 68 da NLLC, inclusive com a aceitação de certidão de não contribuinte. Recomendo suprimir a

[15] TCU. Acórdão nº 710/2018 – Plenário: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e garantias "não podem ser cumuladas" como exigência de qualificação econômico-financeira (julgado sob a Lei nº 8.666/1993, cuja lógica permanece aplicável). Fonte: TCU, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 5.11.2. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-11-2-garantias-2/. Acesso em: 13 mar. 2026.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

duplicidade dos itens 14.2.3 e 14.2.4, corrigir a numeração e admitir expressamente a substituição dos documentos por registro cadastral (art. 70, II) e a consulta on-line pela Agente de Contratação.

c) Qualificação econômico-financeira (item 14.3). A exigência de balanço dos dois últimos exercícios e de certidão negativa de falência tem amparo no art. 69, I e II, da NLLC. Contudo:

- ✓ **certidão de recuperação judicial e extrajudicial:** o item 14.3.8 exige certidão negativa de falência, "recuperação judicial e extrajudicial", e o item 9.7.3 veda a participação de empresas em "concordata ou insolvência". O art. 69, II, da NLLC exige apenas a certidão negativa de feitos sobre falência, e o TCU admite a participação de empresas em recuperação judicial que demonstrem aptidão econômica[16]. As exigências devem ser ajustadas, e a referência à concordata, instituto extinto, suprimida;

- ✓ **índices contábeis:** os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente iguais ou superiores a 1,00 são usuais, mas devem estar "devidamente justificados no processo licitatório" (art. 69, caput, da NLLC), conforme a Súmula nº 289 do TCU[17]. Recomendo juntar a justificativa;

- ✓ **patrimônio líquido mínimo:** o item 14.3.7 menciona a atualização do balanço "para fins de cálculo do Patrimônio Líquido mínimo", exigência que não foi fixada no edital. A referência deve ser suprimida, e a remissão ao inexistente "ANEXO VIII" (memória de cálculo dos índices) corrigida;

- ✓ **empresas recém-constituídas:** prever que, para pessoa jurídica constituída há menos de 2 anos, os documentos se limitarão ao último exercício (art. 69, § 6º), mantido o balanço de abertura do item 14.3.4.

d) Qualificação técnica (item 14.4). Este bloco concentra as falhas mais relevantes:

- ✓ **quantitativos mínimos em branco:** o item 14.4.2 exige profissional detentor de CAT por "serviços/obras similares", que deverá "contemplar os seguintes quantitativos mínimos", mas o item 14.4.2.1 está em branco. Sem a indicação da parcela de maior relevância e do quantitativo, a exigência fica sem critério objetivo de julgamento, e a avaliação da "similaridade" passa a depender de juízo subjetivo. O setor técnico deve antes da publicação da minuta do edital indicar as parcelas de maior relevância, assim consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado (art.

---

[16] TCU. Acórdão nº 1.201/2020 – Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo: "admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão" emitida pela instância judicial competente que ateste sua aptidão econômica e financeira. Fonte: CHARLES, Ronny. Empresas em recuperação e a Lei 14.133. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/empresas-em-recuperacao-e-a-lei-14-133-um-questionamento-nao-solucionado/. Acesso em: 13 mar. 2026.

[17] TCU. Súmula nº 289: "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." Fonte: Blog da Zênite. Disponível em: https://zenite.blog.br/nova-sumula-do-tcu-estabelece-criterios-para-a-exigencia-de-indices-contabeis-de-capacidade-financeira/. Acesso em: 13 mar. 2026.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

67, § 1º), a exemplo da pintura látex acrílica (15,92%) e do retelhamento (15,29%), com quantidades mínimas de até 50% de cada parcela (art. 67, § 2º), em consonância com a Súmula nº 263 do TCU[18];

- ✓ **quadro permanente:** o item 14.4.2.2 exige que o profissional pertença ao "quadro permanente" do licitante, expressão da Lei nº 8.666/1993 não reproduzida no art. 67 da NLLC. O TCU entende que o vínculo pode ser demonstrado por contrato civil ou declaração de contratação futura e deve ser exigido apenas na assinatura do contrato[19]. A alínea "d" do item 14.4.2.3 já admite o contrato de prestação de serviço futuro, de modo que a expressão "quadro permanente" deve ser substituída por "disponibilidade do profissional", com comprovação do vínculo até a assinatura do contrato;

- ✓ **registro no conselho:** o item 14.4.1.1 exige registro "no Conselho competente". O edital deve admitir expressamente o registro no CREA ou no CAU, pois os serviços de reforma de edificação também são atribuição de arquitetos e urbanistas, e o TCU limita a exigência ao conselho que fiscaliza o serviço preponderante[20];

- ✓ **inabilitação automática:** o item 14.4.2.4 determina a inabilitação de todas as licitantes que indicarem o mesmo profissional. A medida não tem previsão legal e pode alcançar licitante de boa-fé. Recomendo substituí-la pela realização de diligência (art. 64) e, havendo indícios de conluio, pela apuração na forma dos arts. 155 e seguintes;

- ✓ **qualificação ambiental:** o item 14.5.2 exige CTF/IBAMA e Certificado de Regularidade, mas o item 14.5.3 condiciona a exigência às atividades "potencialmente poluidoras", sem defini-las. O art. 67, IV, da NLLC admite a prova de requisito previsto em lei especial "quando for o caso". O responsável técnico deve indicar se a atividade objeto da licitação está sujeita ao CTF e qual a categoria aplicável; caso contrário, a exigência deve ser suprimida. A referência à IN IBAMA nº 31/2009 também deve ser atualizada;

- ✓ **declarações obrigatórias ausentes:** o edital deve exigir a declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados (art. 63, IV) e a declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos para

[18] TCU. Súmula nº 263 (exigência de quantitativos mínimos limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo e proporcional à dimensão e complexidade do objeto) e Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário (exigência de registro limitada ao conselho que fiscaliza o serviço preponderante). Fonte: TCU, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 5.5.2. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/. Acesso em: 13 mar. 2026.

[19] TCU. Acórdão nº 1.916/2013 – Plenário (é irregular exigir vínculo empregatício entre o responsável técnico e o licitante, por impor custos antes da contratação); Acórdão nº 1.450/2022 – Plenário (admite-se CTPS, contrato social, contrato de trabalho ou declaração de contratação futura com anuência do profissional); e Acórdão nº 2.353/2024 – Segunda Câmara (o vínculo deve ser exigido apenas por ocasião da assinatura do contrato, admitido o contrato civil). Fonte: TCU, Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, item 5.5.2. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/. Acesso em: 13 mar. 2026.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

atendimento dos direitos trabalhistas (art. 63, § 1º), além da declaração do art. 4º, § 2º, já mencionada. A remissão ao inexistente "ANEXO IX" (item 14.5.10) deve ser corrigida.

Ressalto, por fim, que a cláusula de saneamento (item 23.9) está em consonância com o art. 64 da NLLC. O TCE-PI tem reiterado que decisões eliminatórias devem ser precedidas de diligências para o suprimento de falhas sanáveis[21], orientação que deve nortear a Agente de Contratação no julgamento da habilitação e proposta de preços.

2.5.6 Da publicidade, das impugnações e dos recursos.

O item 5.1 prevê a divulgação do edital no sítio do TCE-PI, no Portal do Licitanet e no portal de transparência do Município, mas **omite o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. A divulgação do inteiro teor do edital e de seus anexos no PNCP é obrigatória (art. 54, caput, da NLLC), sem prejuízo da publicação do extrato no Diário Oficial e da divulgação em sítio eletrônico oficial (art. 54, § 1º). O edital e seus anexos devem estar acessíveis na mesma data, sem necessidade de registro ou identificação (art. 25, § 3º).

O prazo mínimo entre a divulgação e a apresentação das propostas é de 10 (dez) dias úteis (art. 55, II, "a"), contado na forma do art. 183. O edital também deverá ser cadastrado tempestivamente no sistema Licitações Web do TCE-PI, nos termos da IN TCE-PI nº 06/2017 e alterações. O TCE-PI considera que a ausência de cadastro tempestivo compromete o controle externo[22].

Quanto às **impugnações** (item 6), o prazo de 3 dias úteis antes da abertura está conforme o art. 164. Recomendo explicitar o prazo de resposta de até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura (art. 164, parágrafo único), e unificar os endereços eletrônicos indicados, que divergem entre os itens 6.1, 13.2 e 22.5.2 (este último com o erro "gmail.comm").

Quanto aos **recursos** (item 15), estão previstos o prazo de 3 dias úteis, as contrarrazões, a reconsideração em 3 dias úteis e a decisão em 10 dias úteis (art. 165, § 2º), além do efeito suspensivo (art. 168). Recomendo prever a manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, e a contagem do prazo a partir da lavratura da ata ou da intimação (art. 165, § 1º, I), bem como substituir "Comissão" por "Agente de Contratação", já que o edital não instituiu comissão de contratação (art. 8º, § 2º). No item 23.8, recomendo ressalvar a prévia manifestação dos interessados nos casos de anulação e revogação (art. 71, § 3º).

---

[21] TCE-PI. Acórdão nº 350-B/2025 – Primeira Câmara. Processo TC/001454/2025. Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias ("decisões eliminatórias devem ser precedidas de medidas saneadoras"); e Acórdão nº 456/2025 – Segunda Câmara. Processo TC/001483/2025. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga ("diligências prévias para suprimento das falhas sanáveis"). Fonte: TCE-PI, Boletim de Jurisprudência – novembro/2025. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2025/12/Boletim-Novembro-2025.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

[22] TCE-PI. Acórdão nº 413/2025 – Plenário. Processo TC/009675/2025. Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. DOE TCE-PI nº 206/2025: "a ausência de cadastro tempestivo compromete o controle externo" (art. 7º da IN TCE-PI nº 06/2017). Fonte: TCE-PI, Boletim de Jurisprudência – novembro/2025. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2025/12/Boletim-Novembro-2025.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026. Norma: IN TCE-PI nº 10/2018, que altera a IN nº 06/2017. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2024/04/Instrucao-Normativa-no-10-18-Altera-IN-6-17.pdf.

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

Há divergência quanto ao foro: o item 23.11 do edital elege a Comarca de Canto do Buriti/PI, e a cláusula vigésima primeira da minuta elege a Comarca de Pajeú/PI. Deve ser indicado o foro da sede da Administração (art. 92, § 1º), isto é, a comarca a que pertence o Município.

2.5.7 Das condições de execução, pagamento, reajuste e recebimento.

O pagamento em até 30 dias contados do aceite da nota fiscal (cláusula 5.2) é adequado. Recomendo, contudo, os seguintes ajustes no edital e na minuta:

- ✓ **vigência:** o item 7.1 do edital fixa o início da vigência na publicação do extrato, e a cláusula 8.1 da minuta, na assinatura. Deve ser adotado um único marco, observando-se que a divulgação no PNCP é condição de eficácia do contrato (art. 94). A prorrogação automática prevista no art. 111 aplica-se ao contrato por escopo, mas deve ser formalizada por apostila ou termo nos autos;

- ✓ **reajuste:** o item 19.8 do edital prevê o INCC-FGV com data-base vinculada ao orçamento, o que atende ao art. 25, § 7º. A minuta do contrato, embora mencione o reajuste no título da cláusula terceira, não o disciplina. Devem constar o índice, a data-base e a periodicidade anual (art. 92, V e § 3º), bem como o critério de atualização monetária entre o adimplemento e o pagamento;

- ✓ **recebimento:** a cláusula décima oitava menciona o recebimento apenas no título. Devem ser previstos o recebimento provisório, pelo fiscal, mediante termo detalhado, e o definitivo, por servidor ou comissão designada, com os respectivos prazos (art. 140, I, "a" e "b", e §§ 2º e 3º);

- ✓ **cláusulas de renúncia a acréscimos:** a cláusula 6.5 da minuta e o item 19.1.6 do edital afirmam que erros, falhas ou omissões dos projetos "não serão causa de qualquer forma de acréscimo de valor ao Contrato". Na empreitada por preço unitário, os quantitativos executados são medidos e pagos. Ainda que mantido o preço global, o TCU admite aditivos para subestimativas relevantes[23]. As cláusulas devem ser suprimidas ou limitadas às pequenas variações de quantitativos;

- ✓ **subcontratação:** o edital deve definir se a subcontratação é admitida e em que limites (art. 122);

- ✓ **gestão do contrato:** a minuta menciona a fiscalização pela Secretaria de Planejamento (cláusula 4.1), pela Secretaria de Obras (cláusulas 5.1, 7.2 e 18) e por secretaria "xxxx" (cláusula 7.1). Recomendo uniformizar o órgão gestor e indicar, desde logo, a Secretaria responsável;

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

- ✓ **transparência de obras:** prever a divulgação, em sítio oficial, dos quantitativos e preços unitários contratados em até 25 dias úteis após a assinatura e dos executados em até 45 dias úteis após a conclusão (art. 94, § 3º), bem como o aviso público em caso de paralisação superior a 1 mês (art. 115, § 6º).

2.5.8 Da minuta do contrato.

A minuta (Anexo V) observa a estrutura básica do instrumento, com objeto, vinculação ao edital e à proposta, obrigações das partes, fiscalização, garantia, sanções e extinção. Confrontando-a com o art. 92 da NLLC, porém, verifiquei a ausência ou deficiência das seguintes cláusulas necessárias: regime de execução com fundamento correto (inciso IV); reajuste, data-base e atualização monetária (inciso V); prazos de recebimento provisório e definitivo (inciso VII); prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (inciso XI); prazo de garantia mínima do objeto (inciso XIII), pois a cláusula vigésima fixa 60 dias sem justificativa técnica e deve ressalvar a responsabilidade mínima de 5 anos pela solidez e segurança dos serviços de reforma (art. 140, § 6º); e obrigação de cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados (inciso XVII e art. 116).

Recomendo, ainda, à agente responsável pela elaboração do instrumento as seguintes alterações:

- ✓ **sanções:** a cláusula 15.6 prevê impedimento de licitar e contratar "com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios" por até 3 anos, cumulado com multa de 10%, para todas as infrações do art. 155, inclusive as dos incisos VIII a XII. A regra contraria o art. 156, §§ 4º e 5º, pois o impedimento alcança apenas o ente sancionador e as infrações mais graves ensejam declaração de inidoneidade. A cláusula deve ser suprimida, já que a cláusula 15.3 disciplina corretamente a matéria;

- ✓ **multa de mora:** a multa de 0,3% ao dia (cláusula 15.5) não tem limite. Deve ser fixado teto e prevista a conversão em multa compensatória (art. 162 da NLLC), observado o limite de 30% do art. 156, § 3º, inclusive quando cumulada com a cláusula penal compensatória de 10%;

- ✓ **processo sancionador:** prever a defesa prévia em 15 dias úteis (art. 157), a comissão de dois ou mais servidores estáveis para impedimento e inidoneidade (art. 158), o recurso e o pedido de reconsideração (arts. 166 e 167), a reabilitação (art. 163) e o registro no CEIS/CNEP (art. 161). As cláusulas 15.1 e 15.2, que remetem a "posturas municipais" e ao "código de edificações", devem ser revistas;

- ✓ **revisão de preços:** a cláusula 3.4.2 condiciona a revisão à "análise dos órgãos de controle", o que não encontra amparo legal. A análise deve ser feita pelos setores técnico e jurídico do próprio Município, em prazo fixado no contrato (art. 92, XI). As hipóteses da cláusula 3.4.1, denominadas "Matriz de Risco", são critérios de não

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

concessão da revisão e não substituem a matriz de alocação de riscos do art. 22, que é facultativa para este objeto;

- ✓ **vinculação do pagamento a encargos:** a cláusula 4.2 condiciona a liberação do pagamento à comprovação do recolhimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais. A apresentação dos documentos pode ser exigida como obrigação contratual, mas a retenção do pagamento por serviço executado e atestado não tem amparo legal. Deve ser prevista a notificação para regularização e, persistindo a falha, a aplicação de sanções e a extinção do contrato (art. 137, I);

- ✓ **terminologia e numeração:** substituir "rescisão" por "extinção" (arts. 137 a 139), renumerar as cláusulas (a minuta salta da décima para a décima segunda e da décima terceira para a décima sexta, com itens 15.x dentro da cláusula décima terceira) e preencher os campos "xxxx";

- ✓ **proteção de dados e integridade:** incluir cláusulas de tratamento de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018) e de conformidade com a Lei nº 12.846/2013.

Por derradeiro, recomendo que o contrato e seus aditivos sejam divulgados no PNCP no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da assinatura, como condição indispensável de eficácia (art. 94, I, da NLLC), e registrados no sistema Contratos Web do TCE-PI.

2.5.9 Dos ajustes formais.

- ✓ corrigir o valor por extenso no preâmbulo e no item 2.4 ("cento e setenta e oito **mil**, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e três **centavos**") e a grafia "PROCESSO ADIMINISTRATIVO";

- ✓ compatibilizar a relação de anexos com os documentos efetivamente juntados: a lista indica o Anexo IV como carta de fiança (não juntada), o Anexo VI como minuta do contrato e o Anexo VIII como Projeto Básico, enquanto os documentos estão numerados como IV (carta de habilitação), V (minuta), VI (declaração) e VII (Projeto Básico). Corrigir as remissões internas aos Anexos V, VI, VIII e IX;

- ✓ preencher os campos genéricos dos anexos e da minuta ("0xx/202x", "SECRETARIA MUNICIPAL DE xxxx", "Prefeitura Municipal de xxxxxxx");

- ✓ corrigir a numeração do item 6.3.1 (inserido no item 9.8) e a sequência das seções a partir do item 15 (15.4, 16.4, 17.4, etc.), bem como a correspondência entre o sumário e o corpo do edital;

- ✓ uniformizar o endereço da sede ("Av. Maria ribeiro Antunes" no item 6.1 e "Rua Maria Ribeiro Antunes" no rodapé) e as referências a "Presidente", "Comissão" e "pregoeiro", que devem ser substituídas por "Agente de Contratação".

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

2.6 DOS DOCUMENTOS A SEREM JUNTADOS AOS AUTOS.

Para a regular instrução processual, antes da divulgação do edital, devem constar dos autos:

- ✓ documento de formalização da demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- ✓ demonstração de previsão no Plano de Contratações Anual ou justificativa de sua ausência;
- ✓ aprovação do ETP, do Projeto Básico e do orçamento pela autoridade competente;
- ✓ análise de riscos da contratação (art. 18, X);
- ✓ manifestação da contabilidade com a dotação do exercício de 2026 e a classificação da despesa;
- ✓ revisão técnica do orçamento, com a composição corrigida do item 1.10.2 e a compatibilização do prazo de execução;
- ✓ justificativa dos índices contábeis e, se mantidas, da garantia de proposta e da garantia contratual superior a 5%;
- ✓ definição técnica das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos;
- ✓ cópia do Decreto Municipal nº 03/2025 e demonstração de competitividade local/regional;
- ✓ atos de designação da Agente de Contratação, do gestor e do fiscal do contrato, este último agente público;
- ✓ declarações de inexistência de conflito de interesses dos agentes que atuaram na fase preparatória.

2.7 QUADRO-SÍNTESE DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS (ART. 53, § 1º, II).

Em cumprimento ao art. 53, § 1º, II, da NLLC, o quadro abaixo consolida a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, com a situação verificada e a providência correspondente, detalhadas nos tópicos anteriores.

Elemento	Fundamento (NLLC)	Situação	Providência
Formalização da demanda	arts. 12, VII, e 18	**Não juntado**	Juntar DFD da SEMAS
Plano de Contratações Anual	art. 18, § 1º, II	**Não demonstrado**	Juntar ou justificar
ETP	art. 18, §§ 1º e 2º	**Atendido com ressalvas**	Aprovar; harmonizar área requisitante
Análise de riscos	art. 18, X	**Não localizada**	Juntar

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

Elemento	Fundamento (NLLC)	Situação	Providência
Projeto Básico	art. 6º, XXV	**Atendido com ressalvas**	Critérios de medição e pagamento
Orçamento estimado	arts. 23, § 2º, e 59, III	**Atendido com ressalvas**	Revisar item 1.10.2, prazo e BDI
Dotação orçamentária	art. 150	**Desatualizada**	Indicar dotação de 2026
Modalidade e forma	arts. 6º, XXXVIII, e 17, § 2º	Atendido	—
Regime de execução e pagamento	art. 46, § 9º	**Não atendido**	Adotar EPU ou pagar por etapas
Critério de julgamento e aceitabilidade	arts. 33, 59; Súm. 259/TCU	**Atendido com ressalvas**	Suprimir item 2.2.1
ME/EPP e prioridade regional	art. 4º; LC 123/2006	**Não atendido**	Corrigir empate ficto e "regional"
Condições de participação	arts. 9º, I, e 14 a 16	**Atendido com ressalvas**	Consórcio, cooperativas e plataforma
Garantia de proposta	art. 58	**Não atendido**	Fixar valor e motivar
Garantia contratual	arts. 96, § 3º, e 98	**Não atendido**	Reduzir a 5% ou justificar
Habilitação jurídica e fiscal	arts. 66 e 68	Atendido	Ajustes formais
Qualificação econômico-financeira	art. 69	**Atendido com ressalvas**	Recuperação judicial; justificar índices
Qualificação técnica	art. 67	**Não atendido**	Definir parcelas; afastar "quadro permanente"
Declarações obrigatórias	arts. 4º, § 2º, e 63, IV e § 1º	**Não atendido**	Incluir
Publicidade e prazos	arts. 54 e 55; IN TCE-PI 06/2017	**Não atendido**	PNCP, novas datas e Licitações Web
Impugnações e recursos	arts. 164 a 168	**Atendido com ressalvas**	Intenção imediata de recorrer
Cláusulas necessárias do contrato	art. 92	**Não atendido**	Incluir incisos IV, V, VII, XI, XIII e XVII
Sanções	arts. 155 a 163	**Não atendido**	Suprimir cláusula 15.6; teto da mora
Gestão e fiscalização	arts. 7º e 117	**Não atendido**	Designar agente público como fiscal

Antes de concluir faço constar que as sugestões, alterações e recomendações apresentadas acima buscam harmonizar as minutas às disposições legais, jurisprudenciais e principiológicas aplicáveis à matéria, de sorte que esta manifestação tem o escopo de assistir a autoridade responsável no controle interno da legalidade dos atos administrativos submetidos à análise jurídica.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, as considerações aqui expostas constituem opinião técnica, de caráter opinativo, que não vincula a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovada por ato subsequente. O que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas o ato de sua aprovação ou ratificação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das peças que instruem o processo administrativo, em especial a minuta do edital, o Projeto Básico (com ETP e orçamento) e a minuta do contrato da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa para manutenção,

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. _____
Rub: _____

reparos e reestruturação do prédio sede do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, esta assessoria jurídica manifesta-se:

- ✓ **FAVORAVELMENTE, COM RESSALVAS**, ao prosseguimento do certame, condicionado ao prévio e integral atendimento das recomendações **OBRIGATÓRIAS**, em especial: (a) a adequação do regime de execução e da forma de pagamento ao art. 46, § 9º, preferencialmente com a adoção da empreitada por preço unitário, e a supressão da incidência adicional de percentuais prevista no item 19.4; (b) a definição das parcelas de maior relevância e dos quantitativos mínimos da qualificação técnica, com o afastamento da exigência de "quadro permanente"; (c) a fixação do valor da garantia de proposta e a redução da garantia contratual a 5%, ou a juntada das justificativas exigidas; (d) a correção das regras de empate ficto e de prioridade local/regional; (e) a revisão da composição do item 1.10.2 e a compatibilização do prazo de execução; e (f) a inclusão das cláusulas necessárias do art. 92 e a correção do regime sancionatório na minuta do contrato;

- ✓ pela **divulgação do edital somente após o saneamento**, com novas datas, publicação no PNCP, observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 55, II, "a") e cadastro tempestivo no sistema Licitações Web do TCE-PI;

- ✓ pelo **retorno dos autos a esta assessoria** caso o saneamento implique alteração do regime de execução ou das condições de habilitação, para exame restrito aos pontos modificados. Nas demais hipóteses, caberá ao setor responsável atestar nos autos o cumprimento de cada recomendação, dispensada nova análise.

Nos termos do art. 53, § 2º, da NLLC, a autoridade competente poderá rejeitar motivadamente as recomendações obrigatórias, hipótese em que passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas. Encerrada a instrução sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital (art. 53, § 3º, c/c art. 54).

Destarte, observadas as recomendações acima esculpidas, restarão resguardadas as prescrições legais e principiológicas previstas na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Pajeú do Piauí, 13 de março de 2026.

JAMES RODRIGUES DOS SANTOS:99144301391

Assinado de forma digital por JAMES RODRIGUES DOS SANTOS:99144301391
Dados: 2026.03.13 09:23:15 -03'00'

James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
OAB/PI nº 8424

Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.° | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov.br